

Mogi das Cruzes, 09 de setembro de 2025.

Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 230/2025

CONCORRÊNCIA Nº 001/2025

EDITAL Nº 030/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE GABIÃO ÀS MARGENS DO RIO BUQUIRA - TRECHO 1, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

À

PRFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO-SP

A **JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA EPP** inscrita no CNPJ nº49.237.489/0001-09, sita à Rua Francisco Lima Cabral, 46, Vila Natal, Mogi das Cruzes/SP, vem por meio deste, com fulcro no **Art. 165, I, da Lei 14.133/21**, INTERPOR:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da condução do referido certame licitatório pelo do Sr. Agente de contratação e sua comissão, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos:

I. FATOS

Aos 03 dias de setembro de 2025, foi realizado a abertura do certame de Concorrência E, que visava em seu Objeto a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE*

JMW Engenharia e Tecnologia em Construções

Site: www.jmwengenharia.com.br

E-mail: contato@jmwengenharia.com.br

CONSTRUÇÃO DE GABIÃO ÀS MARGENS DO RIO BUQUIRA - TRECHO 1, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS”.

Durante a fase de lances, ocorreram diversos momentos de instabilidade junto ao sistema BLL, somando a impossibilidade de algumas empresas participantes darem lances intermediários mesmo estando dentro das determinações editalícias, ainda, a desclassificação de algumas propostas por suposta inexecuibilidade e um indício de favorecimento a empresa ora consagrada vencedora do certame.

Assim, a fim de reverter a validade do certame, em direito próprio e de outrem, e alertar a referida Prefeitura para que a mesma não seja prejudicada na execução deste contrato, esta empresa recorrente apresenta esta peça recursal.

II. PRELIMINARES

a. Da Ampla defesa e da Tempestividade

Após abertura de prazo para manifestação de recurso no decorrer do certame, a empresa recorrente manifestou intenção argumentando:

Manifesto a intenção de interpor recurso, diante da condução inadequada do pregão por parte do agente de contratação, bem como a habilitação incorreta da empresa declarada provisoriamente em primeiro lugar.

O direito ao oferecimento de recurso administrativo, no que diz respeito as licitações e contratos administrativos, é assegurado a empresa recorrente no **Art. 165, I, da Lei 14.133/21**, que reza:

*Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:*

Ainda, quanto ao exercício deste direito, o **Item 13.4** do referido edital reforça a determinação do prazo, estando em consonância com a legislação vigente, devendo registrar a peça e campo próprio do sistema, desta forma:

13.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o **prazo de 03 (três) dias úteis** para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também

JMW Engenharia e Tecnologia em Construções

Site: www.jmwengenharia.com.br

E-mail: contato@jmwengenharia.com.br

pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. (grifo nosso)

Portanto, esta peça recursal é munida de tempestividade. Desta forma, requer que esta interposição de recurso administrativo seja recebida.

III. MÉRITOS

a. Da etapa de lances

O procedimento licitatório não transcorreu de maneira hígida, haja vista a manifesta falha técnica no sistema eletrônico de lances, fato que comprometeu a lisura e a competitividade do certame.

A instabilidade do sistema não foi um evento isolado, mas sim um problema sistêmico que impediu a participação efetiva de diversos licitantes. Nota-se a manifestação de várias empresas que

03/09/2025 09:40:34	MENSAGEM	DFD CONSTRUTORA LTDA (PARTICIPANTE 800)
Sr. pregoeiro, não estou conseguindo lancar, qualquer valor que e lance da erro de intervalo de valor		
03/09/2025 09:40:48	TEMPO RANDÔMICO	
03/09/2025 09:41:56	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Licitante, favor entrar em contato com a plataforma referente a qualquer dificuldade.		
03/09/2025 09:42:13	MENSAGEM	JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA
não estou conseguindo dar lance também		
03/09/2025 09:42:35	MENSAGEM	JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA
dá a mensagem de que devemos respeitar o mínimo entre os lances mas eu não quero cobrir o primeiro		
03/09/2025 09:43:15	MENSAGEM	EDMILSON PORFÍRIO DA SILVA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL
Não conseguimos dar nenhum lance		
03/09/2025 09:43:30	MENSAGEM	RIBEIRO E BRAGA CONSTRUTORA E PROJETOS LTDA
Nosso deu a mesma informação. ERRO		
03/09/2025 09:45:46	MENSAGEM	KS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (PARTICIPANTE 988)
Bom dia, nós tentamos diversas vezes dar lance e não conseguimos também.		
03/09/2025 09:45:51	MENSAGEM	EDMILSON PORFÍRIO DA SILVA LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL
Qualquer lance dá erro, inclusive respeitando o intervalo mínimo		
03/09/2025 09:48:48	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA
Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio foi realizado entre os participantes: PARTICIPANTE 074, PARTICIPANTE 677, PARTICIPANTE 923, PARTICIPANTE 059, PARTICIPANTE 587, PARTICIPANTE 188 que apresentaram o valor de 2,838,154.29.		
03/09/2025 09:48:48	NOTIFICAÇÃO	SISTEMA
Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 910, PARTICIPANTE 865, PARTICIPANTE 888, PARTICIPANTE 623, PARTICIPANTE 260		
03/09/2025 09:48:48	FECHADO 1	
03/09/2025 09:49:08	MENSAGEM	AGENTE DE CONTRATAÇÃO
Srs. Licitantes, favor se atentarem ao modo de disputa utilizado. De toda forma, estamos tentando contato com a plataforma para verificar o ocorrido.		
03/09/2025 09:49:15	MENSAGEM	FERRAZ AMEMIYA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Todos os lances dando ERRO... Ainda que sejam respeitados os intervalos mínimos... esta dando erro		

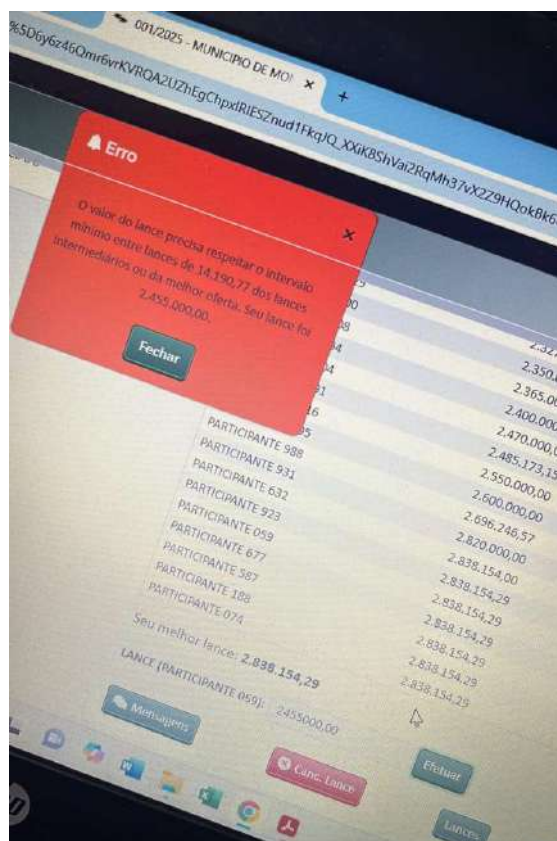
JMW Engenharia e Tecnologia em Construções

Site: www.jmwengenharia.com.br

E-mail: contato@jmwengenharia.com.br

tentaram dar lances dentro das exigências editalícias, porém, sem sucesso, conforme um dos trechos extraídos da ata de sessão pública:

Esta própria empresa ora recorrente, em especial, também foi diretamente prejudicada pela instabilidade do sistema, conforme demonstra o fragmento a seguir:



O lance mínimo que a empresa reclamante pretendia ofertar era de R\$ 2.650.801,16 e, como é possível observar, não havia qualquer lance próximo a este valor, muito menos uma diferença que justificasse a mensagem de erro que impedia o registro da proposta.

Este fato demonstra que a empresa foi diretamente prejudicada, pois ficou impossibilitada de participar de forma efetiva da disputa, ofertando um lance que, em tese, a colocaria em uma posição vantajosa ou, no mínimo, a faria concorrer em condições de igualdade.

JMW Engenharia e Tecnologia em Construções
Site: www.jmwengenharia.com.br
E-mail: contato@jmwengenharia.com.br

A falha do sistema, portanto, não foi apenas um mero problema técnico, mas sim um evento que ceifou a oportunidade de várias empresas em concorrer e dar seus lances, violando o princípio da isonomia e da livre concorrência, conforme se observa facilmente entre as várias mensagens junto ao chat do pregão:

]	03/09/2025 09:45:46	PARTICIPANTE 988	Bom dia, nós tentamos diversas vezes dar lance e não conseguimos também.
	03/09/2025 09:43:30	PARTICIPANTE 195	Nosso deu a mesma informação. ERRO
	03/09/2025 09:43:15	PARTICIPANTE 074	Não conseguimos dar nenhum lance
	03/09/2025 09:42:35	PARTICIPANTE 059	dá a mensagem de que devemos respeitar o mínimo entre os lances mas eu não quero cobrir o primeiro
	03/09/2025 09:42:13	PARTICIPANTE 059	não estou conseguindo dar lance também
	03/09/2025 09:41:56	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Licitante, favor entrar em contato com a plataforma referente a qualquer dificuldade.
	03/09/2025 09:40:34	PARTICIPANTE 800	Sr. pregoeiro, não estou conseguindo lancar, qualquer valor que e lance da erro de intervalo de valor
	03/09/2025 09:50:06	PARTICIPANTE 059	não se trata do modo de disputa mas sim que o sistema não está permitindo lances intermediários e sim somente para cobrir o valor da 1a colocada.
	03/09/2025 09:49:59	PARTICIPANTE 623	Isso ocorreu realmente...
	03/09/2025 09:49:15	PARTICIPANTE 804	Todos os lances dando ERRO... Ainda que sejam respeitados os intervalos mínimos... esta dando erro
	03/09/2025 09:49:08	AGENTE DE CONTRATAÇÃO	Srs. Licitantes, favor se atentarem ao modo de disputa utilizado. De toda forma, estamos tentando contato com a plataforma para verificar o ocorrido.
	03/09/2025 09:45:51	PARTICIPANTE 074	Qualquer lance dá erro, inclusive respeitando o intervalo mínimo

03/09/2025 09:52:47	PARTICIPANTE 074	Várias empresas com o mesmo problema já prejudicou a disputa, pois está na fase fechada e muitos provavelmente não foram convocados para esta fase por não terem conseguido dar lance. Favor verificar mesmo com a plataforma, respeitando a ampla competitividade.
03/09/2025 09:52:33	PARTICIPANTE 059	
03/09/2025 09:51:38	PARTICIPANTE 923	Sr Pregoeiro bom dia, Não estou conseguindo dar meu lance, está falando que tem que ser lance intermediário porém não consigo lancar
03/09/2025 09:51:13	PARTICIPANTE 800	Sr. Pregoeiro, o processo licitações está corrompido pela própria plataforma, não conseguimos dar qualquer lance

JMW Engenharia e Tecnologia em Construções

Site: www.jmwengenharia.com.br

E-mail: contato@jmwengenharia.com.br

Dessa forma, fica evidente que o princípio da livre concorrência foi violado, pois a inabilidade do sistema em aceitar os lances frustrou a participação dos interessados e restringiu a competição, o que torna o resultado da sessão pública passível de anulação.

A devida comunicação imediata quanto a instabilidade ao Agente de contratação de sua comissão, por fim, evidencia a boa-fé da licitante. Porém, a inércia em adotar medidas corretivas, mesmo diante das reclamações, consolida a tese de que houve vício no procedimento.

Ao analisar o caso, é imperativo reconhecer que a falha técnica do sistema comprometeu a equidade do certame, prejudicando a maioria das empresas concorrentes, devendo o ato ser anulado para que se preservem os princípios que regem a Administração Pública.

b. Da desclassificação por inexecuibilidade

Após a fase de lances, o Sr. Agente de contratação e sua comissão, comunicaram através do chat de sessão que iriam desclassificar automaticamente todas as propostas com valor abaixo de 75% do valor referência, conforme ata da sessão:

03/09/2025 10:30:19 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Daremos seguimento ao processo na análise da aceitabilidade da melhor proposta.

03/09/2025 10:53:04 MENSAGEM AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Tendo em vista o disposto no Art. 59, inciso III, §4º da Lei nº 14.133/21, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis, e no caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, esta inexecuibilidade, conforme §4º se dá a propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

E, de fato, após tal comunicado, ao todo 06 (seis) empresas foram automaticamente desclassificadas, conforme fragmento:

Desclassificados					
			Razão Social	Participante	Melhor Lance ME
			INFRAENG INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA	PARTICIPANTE 910	1.654.637,66 ☐ ?
			EDE TERRAPLENAGEM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.	PARTICIPANTE 865	2.000.869,25 ☐ ?
			S. O. PONTES ENGENHARIA LTDA	PARTICIPANTE 888	2.029.262,83 ☐ ?
			FERNANDA DA SILVA SARAIVA VIDAL	PARTICIPANTE 623	2.043.453,60 ☒ ?
			KARAJA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA	PARTICIPANTE 260	2.105.890,40 ☐ ?
			MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	PARTICIPANTE 125	2.128.615,72 ☒ ?

JMW Engenharia e Tecnologia em Construções

Site: www.jmwengenharia.com.br

E-mail: contato@jmwengenharia.com.br

Como é possível observar, o valor ofertado pela empresa melhor colocada não chegou nem a 50% do valor referencial, quem dirá as propostas das demais concorrentes.

A controvérsia central deste recurso reside na aplicação equivocada do **artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/21**, que dispõe:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

(...)

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração."

A interpretação rígida e absoluta deste dispositivo, adotada pela empresa recorrida, é incongruente com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, a qual há muito sedimentou o entendimento de que a regra de desclassificação baseada em valores percentuais constitui uma presunção relativa de inexequibilidade.

Tal entendimento é claramente expresso na **Súmula TCU nº 262**, que embora refira-se à antiga Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), mantém sua plena aplicabilidade ao caso em tela, em virtude da similitude material entre as normas, e por força do instituto da ultratividade.

A mencionada súmula, que trata do tema de maneira precisa, reza:

"Súmula 262 – TCU - O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta." (grifo nosso)

É relevante salientar que o princípio da eficácia ultrativa da súmula refere-se à capacidade de um entendimento consolidado continuar a produzir efeitos jurídicos mesmo após a sua norma de referência ter sido alterada ou revogada por uma nova lei ou decisão judicial.

No caso em tela, os fatos que deram origem à **Súmula 262/TCU**, que tratam da presunção de inexequibilidade, permanecem análogos no novo regime legal, proporcionando uma solução mais benéfica e justa ao licitante, especialmente no que tange ao princípio da competitividade e da economicidade.

A conduta do Sr. Agente de Contratação, ao proceder com a desclassificação automática das propostas com base em uma interpretação literal e absoluta **do § 4º do art. 59 da Lei nº 14.133/21**, constitui um vício grave.

Tal procedimento, ao não conceder aos seis licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas, violou diretamente os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da livre concorrência.

O entendimento consolidado da **Súmula nº 262 do TCU**, exige que a Administração Pública, antes de desclassificar uma proposta por suposta inexecutabilidade, realize diligências para que a licitante possa comprovar a viabilidade de sua oferta. Essa diligência pode ser feita, por exemplo, mediante a apresentação de planilhas de composição de custos, de forma a justificar a exequibilidade do preço ofertado.

A ausência de tal oportunidade comprometeu de forma irreversível a competitividade do certame, de forma que não apenas prejudicou os participantes desclassificados, mas também frustrou o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, mais um motivo pelo qual o certame deve ser anulado.

c. Do favorecimento

Além da manifesta violação ao procedimento legal, os fatos ocorridos na sessão pública evidenciam fortes indícios de direcionamento do certame, em claro favorecimento à empresa declarada vencedora, a VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA.

Causa profunda estranheza a desclassificação massiva de seis empresas com base em uma interpretação equivocada da lei, especialmente quando a presunção de inexecutabilidade já é um tema há muito pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Tal atitude, ao "limpar" o caminho para a empresa vencedora, levanta questionamentos legítimos sobre a lisura do processo.

A empresa VERDEBIANCO ENGENHARIA LTDA ofertou o valor de R\$ 2.199.999,98, representando um desconto de 22,44% em relação ao valor de referência. Por outro lado, a empresa que ficou em sexta colocação, MARPRADO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, foi a última a ser

desclassificada, mesmo com a proposta de R\$ 2.128.615,72, que é exatamente 75% do valor referencial.

Ora, é crucial salientar que, mesmo que se considerasse válida a interpretação literal e errônea do **§ 4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/21**, a proposta da empresa MARPRADO não poderia ser desclassificada, pois seu valor não se encontrava "inferior a 75%". A desclassificação, neste caso, demonstra a arbitrariedade da decisão do agente, que nem mesmo a regra que ele mesmo invocou aplicou de forma correta.

Considerando-se que a diferença entre as propostas é de apenas 2,56%, uma margem extremamente baixa, é inaceitável que a Administração Pública tenha presumido a inexequibilidade de seis propostas e, ao mesmo tempo, aceitado a da empresa vencedora sem a devida justificativa para a diferença entre elas.

A ausência de diligência para a comprovação da exequibilidade das propostas inferiores, em contraste com a aceitação da proposta da empresa vencedora, denota uma manobra por parte do Agente de Contratação.

Essas ações, que evidenciam um tratamento desigual entre os licitantes, configuram um grave desrespeito ao princípio da isonomia, comprometendo a competitividade e o próprio objetivo do processo licitatório, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e não a escolha de uma empresa em detrimento das demais.

Diante de tais manobras e da clara violação a princípios basilares do direito administrativo, requer-se a anulação do certame.

I. PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento deste recurso conforme **Art. 165, I, da Lei 14.133/21** e do **Item 13.4** do referido Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025;
- b) A a revogação ou declaração de nulidade deste certame, devido a má condução e indícios de favorecimento, conforme **Art. 165, I, a, da Lei 14.133/21**;
- c) O levantamento de todos os meios de provas garantidas em direito.

JMW Engenharia e Tecnologia em Construções
Site: www.jmwengenharia.com.br
E-mail: contato@jmwengenharia.com.br

Ressalta-se que, em pleno direito, caso não seja obtido êxito na esfera administrativa, o presente recurso poderá ser impetrado nas demais casas fiscalizadoras, em especial, no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP, bem como no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, se assim for necessário.

Termos em que,
pelo deferimento.

Mogi das Cruzes, 09 de setembro de 2025.

JMW ENGENHARIA E TECNOLOGIA EM CONSTRUCAO LTDA
WILLIAN MERLIN JACOB – SÓCIO ADMINISTRADOR
RG: 27.402.611-9 / CPF: 218.471.558-12